

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Autor: Deputado VILSON DA FETAEMG

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, alterar o art. 3º da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Tal dispositivo, atualmente, dispõe que o Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O que o projeto propõe, em resumo, é que órgãos executores de políticas sociais na área do esporte tenham participação assegurada no Conselho.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, que possui como principais atribuições elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizar as ações de execução, zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, de forma a tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre outras.

O dispositivo que se pretende alterar, o art. 3º da referida norma legal, atualmente dispõe que o Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o projeto pretende incluir no Conselho órgãos executores das políticas sobre esporte, medida com a qual estamos de inteiro acordo.

É nosso entendimento que o esporte possui uma grande força na formação do caráter de crianças e adolescentes e julgamos ser de fundamental importância sua inclusão nas discussões que envolvam a formulação de políticas públicas direcionadas ao público infanto-juvenil.



Apresentamos, apenas, uma Emenda da Relatora buscando um aperfeiçoamento do texto ao explicitar a manutenção do § 2º do dispositivo.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, com a Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18525



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213640000800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, esporte e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

....." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213640000800>

